

PROCESSO N.º : 2020005132
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, que introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 226, de 27/04/2021)**, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 19.962/2018, que introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências.

A **propositura**, de natureza exclusivamente alteradora, prevê que o cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração Penitenciária e Diretor-Geral Ajunto serão escolhidos entre os integrantes do cargo de Agente de Segurança Prisional ou do cargo de que resultar sua transformação, nos termos da Lei, atribuindo-se-lhe o subsídio previsto na Lei nº 20.491/2019 (art. 1º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

De acordo com a **justificativa**, com a alteração proposta a Polícia Penal terá seu dirigente escolhido entre os cargos de sua carreira, conforme já ocorre com a Polícia Militar e a Polícia Civil.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

02. O art. 20, § 1º, II, "b" e "c", da **Constituição Estadual (CE/GO)** – simétrico ao art. 61, § 1º, II, "c" e "f", da CRFB – determina ser privativa do Chefe do Poder Executivo estadual a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de

sua remuneração ou subsídio, inclusive situações referentes a militares, conforme transcrito abaixo:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

[...]

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

[...]

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do **militar** para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

[...] (grifou-se)

- Alineas "b" e "c" com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009.

Desse modo, à primeira vista, a presente matéria parece se inserir nas vedações supra à iniciativa parlamentar, por dispor sobre requisito para nomeação de cargos comissionados no Poder Executivo.

Contudo, em matérias similares à presente o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que o parlamentar possui iniciativa para exigir, mediante projeto de lei de sua autoria, que cargos de direção das corporações policiais sejam ocupados por servidores de carreira, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Nomeação de Chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela Constituição Federal – como também que esteja na classe mais elevada.

3. Inexistência de vício de iniciativa.

4. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da Constituição Federal.



5. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional.

6. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira.

7. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.062/GO, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 09/09/2010, grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Cargo de confiança. Nomeação. Chefe da Polícia Civil. Delegados de Carreira. Art. 144, § 4º, da Constituição Federal e § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considera não atendidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris") ou do "periculum in mora" e, por isso, indefere medida cautelar de suspensão de expressões contidas no § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo as quais "o Chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira". Votos vencidos, inclusive do Relator, pelo deferimento parcial da medida, para suspensão cautelar, apenas, das expressões "final de". Interpretação dos artigos 61, § 1º, inc. II, alínea "c" c/c artigos 2º e 25 da parte permanente da Constituição Federal e do art. 11 do ADCT. Interpretação, também, dos artigos 37, II, e 144, § 4º, da parte permanente. Tudo para efeito de cautelar. Medida indeferida. (STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 952/SC, Rel. Sydney Sanches, julgado em 13/10/1993, grifou-se).

Em outra assentada mais recente, o STF, embora tenha julgado inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que instituía requisitos para nomeação do Delegado-Chefe de Polícia Civil, deixou claro que "não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF" (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.075/DF, Rel. Roberto Barroso, j. em 19/08/2015).

Mais recentemente, embora relativamente à Procuradoria-Geral do Estado (do Amapá), o STF entendeu pela possibilidade de lei de iniciativa parlamentar inclusive prever requisitos para nomeação de cargos de direção no âmbito daquela instituição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL. §§ 4º E 5º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2012. NORMAS DE

ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO AMAPÁ. ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR E SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. [...]. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, EM PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo de norma pela qual se definem critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor. Competência do constituinte estadual que se respalda na autonomia constitucional conferida aos Estados-membros, como previsto no art. 25 e no inc. VIII do art. 235 da Constituição da República. Precedentes.

[...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.898/AP, Rel. Cármen Lúcia, j. em 04/10/2019, grifou-se)

Assim, entende-se que a esta Comissão deve acompanhar a evolução jurisprudencial acerca do tema, na nova ótica do STF, razão pela qual se considera a propositura constitucional e sem qualquer vício, afastada a incidência das restrições à iniciativa parlamentar previstas no art. 20, § 1º, da CE/GO ao projeto de lei em análise.

03. É importante fazer um breve retrospecto, desde 2019, acerca da Polícia Penal e sua previsão nas Constituições da República (CRFB) e Estadual (CE/GO), bem como a atual disciplina legal da carreira em Goiás.

A Polícia Penal foi criada pela Emenda à Constituição da República (CRFB) nº 104/2019, como órgão integrante das forças de segurança pública (CRFB, art. 144, VI), o que foi sucedida pela Emenda à Constituição Estadual (CE/GO) nº 68/2020, que alterou a Carta estadual com propósito de alinhá-la à CRFB.

O art. 4º da Emenda à CRFB nº 104/2019 prevê que o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.



De outro lado, a **Emenda à CE/GO nº 68/2020** prevê que: a) lei orgânica disporá sobre a organização da Polícia Penal no Estado de Goiás é de iniciativa do Governador do Estado, a qual ainda não foi enviada a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo; b) para os fins do art. 4º da Emenda à CRFB nº 104/2019, considera-se cargo público equivalente ao atual cargo de agente penitenciário o cargo de agente de segurança prisional de que trata a Lei nº 17.090/2010, a qual, por sua vez, dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás.

Recentemente, a **Lei nº 21.157, de 11/11/2021** – cumprindo o disposto na Emenda à CRFB nº 104/2019 e na Emenda à CE/GO nº 68/2020 – transforma o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás no cargo de Policial Penal e também prevê que, até a edição da lei específica da carreira da Polícia Penal, as atribuições, os deveres, os direitos, as vantagens e as responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à legislação aplicável aos Agentes de Segurança Prisional, no caso, a Lei nº 17.090/2010.

Ainda, a **Lei nº 21.157, de 11/11/2021 prevê que:**

- a) a Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo ingresso ocorrerá por aprovação em concurso público de provas ou provas e título de nível superior (art. 2º, *caput*);
- b) a transformação do cargo de Agente de Segurança Prisional em Policial Penal, sem qualquer prejuízo funcional, não importará na elevação de nível de escolaridade e complexidade técnica, no aumento do valor de subsídio atualmente pago aos seus titulares nem na descontinuidade em relação à carreira (art. 2º, parágrafo único);
- c) é proibido a todo indivíduo que não seja Policial Penal o uso de uniforme, de distintivo ou de qualquer acessório de identificação da Polícia Penal (art. 1º, § 2º).

Convém mencionar também que a **Lei nº 19.962/2018** dispõe sobre a Administração Penitenciária no Estado de Goiás, e seu art. 2º prevê diversas alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando ainda vigente a antiga Lei nº 17.257/2011.

Porém, **referida lei subsiste no ordenamento jurídico** – mesmo após a nova reorganização administrativa da gestão atual promovida pela Lei nº 20.491/2019 – como lei específica da carreira dos servidores da segurança pública que exercem atividade de administração penitenciária, assim como as demais corporações possuem leis próprias.

Assim, **este projeto de lei visa a acrescentar o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 19.962/2018** para prever que o cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) e Diretor-Geral Adjunto serão escolhidos entre os integrantes do cargo de Agente de Segurança Prisional ou do cargo de que resultar sua transformação, nos termos da Lei, atribuindo-se-lhe o subsídio previsto na Lei nº 20.491/2019.

Contudo, tendo em vista as sucessivas reorganizações administrativas, o que torna obsoletas diversas previsões legais como muitas daquelas previstas atualmente no art. 2º da Lei nº 19.962/2018, **sugere-se incorporar o texto desejado, com adaptações, mediante alteração do inciso II do art. 2º da mesma Lei**, a fim de evitar que permaneçam vigentes dispositivos com redações conflitantes.

04. Assim, no intuito de aprimorar o projeto de lei ora apreciado, do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 789,
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018 – que introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências – para dispor sobre a nomeação do Diretor-Geral e do Diretor-Adjunto de Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

II – serão escolhidos entre os integrantes do cargo de Policial Penal os seguintes cargos de direção, com os respectivos subsídios previstos em lei:

- a) Diretor-Geral de Administração Penitenciária;
- b) Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por derradeiro, esclareça-se que as alterações supra já incorporam as sugestões oferecidas pela própria Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) no Ofício nº 33907/2022/DGAP, acostado aos autos em cumprimento à diligência determinada por esta Comissão (fls. 16/17).

Por tais razões, desde que **adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 01 de setembro de 2022.


Deputado Rubens Marques
Relator